

N. F. Nº - 128984.0025/21-1
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/02/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0001-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Contribuinte não apresentou provas do pagamento da antecipação parcial capaz de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/07/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$1.415,40, multa de 60% no valor de R\$849,24, perfazendo um total de R\$2.264,64, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração **01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1294831045/21-0 (fls. 4/5); II) cópia dos DANFES 007182 e 53100 (fls.6/8); III) cópia dos DACTEs nº 258109 e 258110 (fls.9/10); IV) Cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte (fl.11); v) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls.13/14).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 16/37.

Inicia sua defesa dizendo que vem com amparo no art.123 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), interpor impugnação face a Notificação Fiscal qual foi intimada a fazer o recolhimento das mercadorias presas no posto fiscal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Informa que a empresa, desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referentes às notas fiscais 7182/53100 datas de emissão 24/06/2021 e 25/06/2021, fazendo o recolhimento do imposto no dia 26/07/21, juntamente com as demais notas adquiridas no mês 06/2021, como consta no comprovante em anexo mencionando as numerações das notas em questão, mais a planilha de memória de cálculo.

Requer, outrossim, a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicita a baixa desta notificação fiscal.

Não consta Informação Fiscal no processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES 7182 e 53100 (fls.6/8) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Contribuinte descredenciado sem ter recolhido o imposto relativo ao ICMS da Antecipação Parcial referente aos DANFES 7182/53100”

Decorre da aquisição em outra Unidade da Federação, de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Na análise da documentação anexa ao processo, verifico que em uma consulta no cadastro da SEFAZ realizado pelo Notificante (fl. 11), a Notificada está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito – Dívida Ativa, justamente uma das condições estabelecidas no art. 332, § 2º, II do RICMS/BA. Desta forma, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante está correta, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS na entrada de mercadorias destinadas a comercialização, no território do Estado da Bahia.

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o imposto reclamado já foi recolhido no dia 26/07/21, juntamente com as demais notas fiscais adquiridas no mês de 06/2021. Como prova anexa cópia do DAE e planilha com a relação das notas fiscais das mercadorias adquiridas em 06/2021.

Quanto à alegação da defesa de que já recolheu o ICMS da antecipação parcial, verifico que a documentação apresentada como prova da argumentação defensiva, não consegue elidir a ação fiscal, tanto na cópia do DAE quanto na planilha com a relação das notas fiscais (fls. 17/18), não constam os números dos DANFES 7182 e 53100 que serviram de base para a ação fiscal.

Desta forma, considerando que nenhuma prova documental apresentada foi capaz de dar sustentação à argumentação defensiva apresentada pela impugnante, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 128984.0025/21-1, lavrada contra **SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.415,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR